

# **O contencioso do processo de execução de dívidas à Segurança Social: em especial, a competência territorial dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a prescrição e o pagamento em prestações das obrigações contributivas<sup>1</sup>**

*Pedro Casinhas<sup>2</sup>*

**Resumo:** Com o presente estudo pretende-se fazer uma breve apresentação do processo de execução de dívidas à Segurança Social, debruçando-nos, em especial, sobre o critério de fixação da competência territorial dos Tribunais Administrativos e Fiscais, distinto que se apresenta do regime regra que resulta atualmente do Código de Procedimento e de Processo Tributário, questão aquela a da competência territorial que sempre se apresentou como de conhecimento oficioso por parte do Tribunal, discernindo-se ainda, por um lado, sobre a questão da prescrição das obrigações contributivas, e por outro, sobre as específicas características do pagamento em prestações de tais obrigações.

**Palavras-chave:** competência territorial; conhecimento oficioso; prescrição das obrigações contributivas; pagamento em prestações.

**Sumário:** I – O enquadramento legal base; a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores como instituição de segurança social. II – A competência territorial dos Tribunais Administrativos e Fiscais. II.1 – Do conhecimento oficioso por parte do Tribunal. II.2 – Do critério de fixação da competência territorial do Tribunal e suas consequências (a exceção dilatória de incompetência territorial). III - A legislação subsidiária (em especial, o regime da prescrição das obrigações

---

<sup>1</sup> Dedica-se o presente estudo a quem sempre apoiou incondicionalmente o Autor, e ainda ao Dr. José Vaz Pires, formador do Autor durante o 2.º ciclo e estágio de acesso à magistratura, mas, acima de tudo, um Juiz de mão cheia, a quem, pelo presente, se presta público tributo.

<sup>2</sup> Juiz de Direito atualmente a exercer funções no Tribunal Tributário de Lisboa.

contributivas). IV – As notificações eletrónicas e os títulos executivos. V – Personalidade e capacidade judiciárias, legitimidade para reclamação de créditos e patrocínio judiciário do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.. VI – A coligação de Entidades Exequentes e a apensação de execuções. VII – Pagamentos em prestações, pagamentos por conta, prestação de garantia e sua dispensa, e a suspensão do processo de execução fiscal. VIII – Conclusões.

## **I – O enquadramento legal base; a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores como instituição da segurança social**

O Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro<sup>3</sup>, que entrou em vigor 180 dias depois do dia seguinte ao da respetiva publicação, veio regular o processo executivo de dívidas à Segurança Social, através “da criação das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, definição das regras especiais daquele processo e adequação da organização e da competência dos tribunais administrativos e tributários”<sup>4</sup>.

Entendendo-se o conceito “Segurança Social” de uma forma abrangente, não se reconduzindo por isso apenas e só às contribuições e quotizações<sup>5</sup> a pagar às instituições do sistema de solidariedade e segurança social pelas entidades empregadoras ou trabalhadores independentes, designadamente o Instituto da Segurança Social, I.P., mas abrangendo outrossim os montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, sendo que, para efeitos daquele

<sup>3</sup> Sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril, pela Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012 de 14 de maio, pela Lei n.º 64/2012 de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 63/2014 de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 128/2015 de 07 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35-C/2016 de 30 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017 de 01 de agosto, pela Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019 de 28 de junho, e finalmente, pela Lei n.º 02/2020, de 31 de março.

<sup>4</sup> Cfr. a epígrafe do diploma aqui: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2001-70073607>.

<sup>5</sup> Embora, para efeitos do presente estudo seja bastante cingirmo-nos aos tributos sociais mais conhecidos, os n.ºs 2 e 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, apresentam um elenco não taxativo do que são consideradas dívidas à Segurança Social.

diploma, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é equiparada a instituição do sistema de solidariedade e segurança social<sup>67</sup>.

Quanto à competência material, o Tribunal de Conflitos, na senda, aliás, de jurisprudência dos Tribunais Comuns, já se tinha pronunciado no sentido de ser da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais a apreciação dos litígios relativos à cobrança coerciva de contribuições não pagas por beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores<sup>8</sup>.

Cabendo por fim dizer que ainda que as dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores sejam anteriores à redação legal introduzida pela Lei n.º 02/2020, de 31 de março, ainda assim é-lhes aplicável o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, como resulta do n.º 3 do seu art.º 18.º-A.

## **II – A competência territorial dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

A massificação dos processos executivos instaurados pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. nos últimos 10 anos, e a consequente “sobrecarga” dos Tribunais Administrativos e Fiscais, trouxe a necessidade de um olhar mais atento sobre os respetivos processos.

Tal levou-nos à constatação da existência de um elevado número de processos que se encontram pendentes no/a ser remetidos ao Tribunal Tributário de Lisboa, sem que este seja o Tribunal territorialmente competente, sempre sob (indevida)

---

<sup>6</sup> Cfr. o n.º 4 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, na redação dada pelo art.º 415.º da Lei n.º 02/2020, de 31 de março.

<sup>7</sup> Chamando-se todavia a atenção para a circunstância de que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. funciona em tais casos como um mero “intermediário” da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, como eloquentemente resulta do n.º 4 do art.º 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, onde se prevê serem da responsabilidade da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores as custas e indemnizações em que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. venha a ser condenado em processos instaurados por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

<sup>8</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07/12/2017, tirado no processo n.º 2825.17.9T8VCT.G1 e o acórdão do Tribunal dos Conflitos de 01/02/2018, tirado no processo n.º 044/17, ambos disponíveis para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

aplicação dos artigos do Código de Procedimento e de Processo Tributário que estatuem sobre a competência territorial.

Discriminamos, então, sobre a questão da competência territorial.

## **II.1 – Do conhecimento oficioso por parte do Tribunal**

Por uma questão de clareza de exposição, dividiremos a presente secção em duas subpartes: os processos pendentes à data de entrada em vigor da nova redação dos n.ºs 2 e 3 do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, onde analisaremos também o regime pretérito e, uma brevíssima alusão aos processos instaurados depois dessa data, porque se entende não ser a atual redação suscetível de dúvidas.

Temos então que a redação anterior estatuiu que:

*“2 - A incompetência relativa só pode ser arguida:*

- a) No processo de impugnação, pelo representante da Fazenda Pública, antes do início da produção da prova;*
- b) No processo de execução, pelo executado, até findar o prazo para a oposição.*

*3 - Se a petição de impugnação for apresentada em serviço periférico local ou regional territorialmente incompetente, o seu dirigente promoverá a sua remessa para o serviço considerado competente no prazo de 48 horas, disso notificando o impugnante.”*

Passando a nova redação a estatuir que:

*“2 - A incompetência em razão do território é de conhecimento oficioso, podendo ser arguida ou conhecida até à prolação da sentença em 1.ª instância, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

*3 - No processo de execução fiscal, a incompetência territorial do órgão de execução só pode ser arguida ou conhecida oficiosamente até findar o prazo para a oposição,*

*implicando a remessa oficiosa do processo para o serviço considerado competente, no prazo de 48 horas, notificando-se o executado.”*

Quanto à entrada em vigor desta alteração legislativa, o n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, prevê a sua aplicação imediata, logo, aos processos pendentes (dado que nenhuma das exceções posticipatórias presentes nas als. a) a c) se refere às normas de competência).

Temos assim que a incompetência em razão do território passou a constar expressamente do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário como sendo de conhecimento oficioso.

Todavia, a verdade é que, a redação anterior de tal preceito não impedia o conhecimento oficioso por parte do Tribunal, ou a sua arguição por parte da Fazenda Pública ou do Ministério Público, nos incidentes e processos a que alude o n.º 1 do art.º 151.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Discordamos assim de uma vasta jurisprudência<sup>9</sup> que, sustentando que a incompetência territorial do Tribunal só podia ser arguida pelo Executado<sup>10</sup>, e até ao termo do prazo para deduzir a oposição, não podendo assim ser arguida pela Fazenda Pública nem ser oficiosamente conhecida pelo Tribunal, se foi cristalizando ao longo do tempo, mas que, ressalvado o sempre devido respeito, não nos parece de acordo quer com o elemento literal do preceito legislativo, quer com o espírito do Legislador que presidiu à redação originária do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Conforme transcrição legal *supra*, a redação do n.º 2 do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário anterior à alteração introduzida pela Lei n.º

---

<sup>9</sup> Cfr., entre outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19/06/2019, tirado no processo n.º 0608/15.ºBELRS ou o recente acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 14/10/2021, tirado no processo n.º 489/14.ºBELRS, ambos disponíveis para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>10</sup> Por uma questão de facilidade de explanação, utilizaremos o conceito “Executado”, sem distinção quanto ao género, entre singular e plural, ou entre pessoas singulares e pessoas coletivas.

118/2019, de 17 de setembro, apenas se referia expressamente à incompetência territorial em sede de impugnação judicial ou de processo de execução fiscal.

Dando assim a possibilidade de arguir a incompetência territorial à contraparte de quem instaurava a ação, isto é, à Fazenda Pública na impugnação judicial, e ao Executado no processo de execução fiscal, precisamente por, ao serem a parte passiva na relação, poderem, desse modo, controlar a legalidade (em termos de competência territorial) do Tribunal ou Órgão de Execução Fiscal onde o processo era instaurado.

Portanto, o elemento literal era assaz claro.

Nele referia-se apenas o processo de impugnação e o processo de execução fiscal, sem fazer qualquer alusão aos incidentes ou processos previstos no n.º 1 do art.º 151.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, espécies processuais que podem ou não emergir do processo de execução fiscal.

Todavia, a jurisprudência interpretou a referência legislativa ao “processo de execução fiscal” como incluindo as espécies que dele podem emergir, designadamente a oposição à execução e a reclamação de atos do Órgão de Execução Fiscal.

Admite-se até que tal interpretação possa advir da circunstância de o Legislador ter estabelecido o prazo de oposição como o lapso temporal em que o Executado poderia arguir a incompetência relativa.

Mas uma coisa é o prazo de que o Executado dispõe para arguir a incompetência relativa em sede de processo de execução fiscal, e era tão só isto que a al. b) do n.º 2 do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário estatuía. Outra, bem diferente, é interpretar-se que só o Executado o poderia fazer, aqui englobando as múltiplas espécies processuais que podem eventualmente emergir do processo de execução fiscal.

É que aquele preceito discrimina explicitamente o processo de impugnação, mas já não identifica qualquer uma das espécies processuais que constam do n.º 1 do art.º 151.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Sendo que se o Legislador quisesse que tal limitação se aplicasse às diferentes espécies processuais que podem eventualmente emergir do processo de execução fiscal, então tê-lo-ia expressamente previsto.

Como fez com o processo de impugnação.

Continuando, veja-se que o argumento utilizado por aquela jurisprudência para integrar a oposição na limitação que dimanava da al. b) do n.º 2 do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário é o seguinte: “*Entendemos que não face à previsão da norma do artigo 17.º, n.º 2 do CPPT e ao regime de arguição da incompetência relativa no processo de execução fiscal, ali expressamente previsto, também aplicável ao processo de oposição à execução fiscal, atenta a sua natureza, pois que, embora com tramitação processual autónoma relativamente à execução fiscal, funciona na dependência deste como uma contestação à pretensão do exequente.*”<sup>112</sup>

Ora, se o processo de oposição funciona na dependência do processo de execução fiscal, então é preciso ver que a al. c) do n.º 1 do art.º 104.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* al. e) do art.º 2.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, expressamente prevê que “*nas causas que, por lei, devam correr como dependência de outro processo*”, a incompetência territorial é de conhecimento oficioso.

---

<sup>111</sup> Citação do já referenciado acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19/06/2019, tirado no processo n.º 0608/15.0BELRS, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>112</sup> Em nosso entender, esta alusão à oposição como “contestação” vale sobretudo para outras questões, como seja a falta de pagamento da taxa de justiça e consequente aplicação ao processo de oposição do regime previsto no art.º 570.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* al. e) do art.º 2.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Sendo que se pode o mais, i.e., “nas causas que por lei, dependem”, então também pode o menos, quando se defende que a oposição (atinando-nos ao exemplo do excerto citado) depende do processo de execução fiscal.

Sendo também de salientar que a nova redação do n.º 3 do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, em função da similitude entre o novo n.º 3 e a anterior al. b) do n.º 2, veio confirmar que efetivamente a anterior al. b) do n.º 2 se referia apenas e tão-só à incompetência territorial em sede de processo de execução fiscal (sem aqui abranger as espécies processuais que do mesmo podem emergir), dispondo o Executado do prazo de oposição para arguir a incompetência territorial do Órgão de Execução Fiscal.

Aliás, aquela al. b) do n.º 2 foi a norma que o Legislador criou, para que, aquando da transição do processo executivo para o Órgão de Execução Fiscal (saindo fisicamente da esfera dos Tribunais), se pudesse disciplinar a competência territorial deste (veja-se a este propósito o ponto 5 do preâmbulo do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Acresce que a referida jurisprudência dá azo a diversas incongruências.

Com efeito, de acordo com a tese de que só o Executado poderia arguir a incompetência territorial e no prazo de oposição, como se processaria tal arguição em sede de reclamação de atos do Órgão de Execução Fiscal, cujo prazo de apresentação da reclamação é de 10 dias?

O Executado disporia de um prazo de 10 dias para apresentar a reclamação, mas de um prazo três vezes maior (i.e., de 30 dias...) para vir arguir a exceção de incompetência territorial?.... Ressalvado o sempre devido respeito, não nos parece que faça sentido.

Por outro lado, se em processo de oposição só o Executado pudesse arguir a incompetência territorial, cair-se-ia numa situação de *nonsense* jurídico, dado que é o próprio Executado que deduz a oposição (ao contrário do que sucede em processo de execução fiscal, onde é a Autoridade Tributária e Aduaneira ou o

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. que decidem a respetiva instauração), sem que, se daquele modo se entendesse, fosse possível aferir do cumprimento, por parte do Executado, das regras atinentes à competência territorial.

Idêntico raciocínio vale, aliás, para as demais espécies processuais previstas no n.º 1 do art.º 151.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com a agravante de que se tratam de meios processuais que podem ser apresentados por outros intervenientes processuais que não o Executado (i.e., terceiros).

E o mesmo valendo ainda, diga-se, para um eventual lapso por parte do Órgão de Execução Fiscal quanto ao Tribunal que considera competente e para onde remete aspetos iniciais das diferentes espécies processuais que lhe são apresentadas diretamente, lapso que seria, se daquele mesmo modo se entendesse, impossível de corrigir seja *ex officio* pelo Tribunal, seja por promoção do Ministério Público ou arguição de outro interveniente processual.

Bem se sabendo que à luz do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 9.º do Código Civil, “*não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso*” e que “*na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*”.

Somos assim a concluir, quanto a este concreto ponto, que a al. b) do n.º 2 do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (na redação anterior à Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro) não impedia que a incompetência territorial fosse oficiosamente suscitada (tal como, de resto, o podia ser pela Fazenda Pública ou pelo Ministério Público) nos incidentes ou processos a que alude o n.º 1 do art.º 151.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, dado que a limitação que dela dimanava aplicava-se exclusivamente, e como resultava inequivocamente do próprio texto da lei, à competência territorial do Órgão de Execução Fiscal para o processo de execução fiscal.

Acresce dizer, para finalizar a questão do conhecimento oficioso da incompetência territorial, que se quanto aos processos pendentes não há dúvidas, menos dúvidas haverá relativamente aos processos instaurados depois da entrada em vigor da nova redação dos n.ºs 2 e 3 do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.

## **II.2 – Do critério de fixação da competência territorial do Tribunal e suas consequências (a exceção dilatória de incompetência territorial)**

Estabilizada a questão do conhecimento oficioso, avancemos então para a discussão do critério de fixação da competência territorial.

E, a esse respeito, dispõe o n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, que “*compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área onde corre a execução decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e a verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos de execução.*”

Solução que, aliás, é idêntica à que constava do n.º 1 do art.º 151.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário até à entrada em vigor da redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro àquele preceito, passando então o Código de Procedimento e de Processo Tributário a referir-se ao domicílio ou sede do Devedor Originário<sup>13</sup>.

Assim, referindo-se àquele preceito ao Tribunal territorialmente competente como sendo o “da área onde corre a execução”, elege tal circunstância como o elemento de conexão relevante, independentemente do local de instauração do processo de

---

<sup>13</sup> Por uma questão de facilidade de explanação, utilizaremos o conceito “Devedor Originário”, sem distinção quanto ao género, entre singular e plural, ou entre pessoas singulares e pessoas coletivas.

**O contencioso do processo de execução de dívidas à Segurança Social: em especial, a competência territorial dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a prescrição e o pagamento em prestações das obrigações contributivas**

*Pedro Casinhas*

---

execução fiscal, do domicílio/sede do devedor, do Tribunal a que foi dirigida a petição inicial ou de qualquer outra circunstância.

E note-se que é o próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, que dispõe que “*às delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, enquanto órgãos próprios do sistema, é atribuída a competência para a instauração e instrução dos processos de execução de dívidas ao sistema de solidariedade e segurança social.*”

Portanto, cada Secção de Processo Executivo, pode legalmente instaurar e tramitar um processo de execução fiscal, designadamente nele praticando atos como decisões de apensação, decisões sobre requerimentos do Executado (e.g. a invocar a prescrição da dívida), notificações diversas ao Executado, pedido de informações a outros organismos públicos, preparação e execução do procedimento de reversão, com notificação para audição prévia, prolação de despacho de reversão e emissão de citação, elaboração da informação que acompanha a remessa da petição inicial a Tribunal (cfr. por ex. o art.º 208.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário) entre outros atos e diligências, correspondendo tais atos e diligências à instrução do processo de execução fiscal e logo, na terminologia do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, aí correndo nessa Secção de Processo Executivo a execução, com isso delimitando, ademais e à luz do transcreto n.º 1 do art.º 5.º de tal diploma, a subsequente competência do Tribunal Administrativo e Fiscal que for territorialmente competente na área da concreta Secção de Processo Executivo.

Acresce dizer que o Legislador, através da mais recente alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro<sup>14</sup>, estatui no novo n.º 3 do art.º 3.º-A que “*a instauração e instrução do processo de execução por dívidas à segurança social pode ser praticada em secção de processo executivo diferente do distrito da sede ou da área de residência do devedor* – critério do n.º 1 do mesmo preceito legal -, nos termos de

---

<sup>14</sup> Como já se apontou, promovida pela Lei n.º 02/2020, de 31 de março.

*deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.”*

Tendo o Legislador, todavia, optado por manter no n.º 1 do art.º 5.º do mesmo diploma, e, precisamente por causa dessa possibilidade de o processo de execução fiscal poder ser instaurado e instruído em qualquer Secção de Processo Executivo do país, o critério da competência territorial do Tribunal Administrativo e Fiscal ser o da “área onde corre a execução”.

Aliás, veja-se que nos termos do n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, é precisamente junto da Secção de Processo Executivo onde correr a execução que, quem o desejar, deve apresentar um pedido de pagamento em prestações.

Acrescente-se que, muitas vezes, a intervenção das Secções de Processo Executivo não se limita à fase administrativa das diferentes espécies processuais, abrangendo também a fase judicial, designadamente através da apresentação de peças processuais (e.g. a contestação).

Intervindo as Secções de Processo Executivo, através de Mandatário Judicial, a quem previamente a respetiva Coordenadora outorgou procuração para o patrocínio judiciário daquela concreta Secção de Processo.

O que, diga-se, faz sentido, dado que é a Secção onde corre termos o processo de execução fiscal que tem um maior conhecimento dos autos, podendo assim representar os interesses do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P de uma forma mais cabal.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, dispõe no seu art.º 1.º que “o presente diploma cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários”, de onde resulta, sem margem para dúvidas, ser este o diploma que rege a competência territorial dos Tribunais Administrativos e Fiscais no que toca aos

processos de execução fiscal que corram termos nas Secções de Processo Executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P..

Questão que sai definitivamente encerrada com o que se retira do art.º 6.º do mesmo diploma, onde o Legislador consignou que *“ao processo de execução das dívidas à segurança social aplica-se, em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, a legislação específica da segurança social, a Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e de Processo Tributário.”*

Isto é, o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, ao prever de *motu proprio* a competência territorial dos Tribunais Administrativos e Fiscais no que concerne aos processos de execução fiscal que corram termos numa Secção de Processo Executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., constitui legislação especial face ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, afastando a aplicação do critério de competência territorial que resulta do respetivos art.ºs 12.º e 151.º, os quais apontam para o domicílio ou sede do Executado/Devedor.

Do exposto resulta a necessária conclusão de que o único critério a que o intérprete deve atender para apurar qual o Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente, é o de saber em que concreta Secção de Processo Executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. corre termos a execução, porque a isso obriga o n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, conjugando a respetiva localização geográfica com o art.º 3.º e o mapa anexo ao Decreto-Lei nº 325/2003, de 29 de dezembro, diploma que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais.

Quanto às consequências legais, a incompetência territorial constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, e que obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à remessa do processo para outro Tribunal, no caso o Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente, o que deve ser efetuado oficiosamente (i.e. dispensado portanto qualquer pedido do Executado/terceiro nesse sentido), por via eletrónica, e no prazo de 48 horas (cfr.

a al. a) do n.º 4 do art.º 89.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e a al. a) do art.º 577.º e o art.º 578.º, ambos do Código de Processo Civil, diplomas subsidiariamente aplicáveis nos termos do art.º 2.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o n.º 1 do art.º 18.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Sem que, diga-se, daí resulte qualquer preterição das garantias do Executado ou de terceiro. A título de exemplo, se os autos se encontrarem em fase de admissão liminar, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo do processo, assim se assegurando a respetiva tempestividade (cfr. n.º 4 do art.º 18.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Uma última nota para clarificar que tratando-se de um incidente estranho à normal tramitação do processo, mas que obriga à intervenção do Tribunal, está o mesmo sujeito a tributação em custas, cuja responsabilidade onera o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., caso tenha incumprido com a obrigação legal que sobre si impende de enviar o processo ao Tribunal Administrativo e Fiscal competente, onerando também o Executado (ou terceiro), quando, por sua vez, tenha designado na sua petição inicial Tribunal Administrativo e Fiscal que se mostre territorialmente incompetente.<sup>15</sup>

### **III - A legislação subsidiária (em especial, o regime da prescrição das obrigações contributivas)**

Conforme já se apontou, e com exclusão daquilo sobre que expressamente estatui, o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, remete para a aplicação de

---

<sup>15</sup> Cfr. o n.º 4 do art.º 7.º e a tabela II do Regulamento das Custas Processuais, o n.º 1 do art.º 208.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário - no caso da oposição à execução-, e o n.º 1 do art.º 527.º e a al. a) do n.º 1 do art.º 552.º, preceitos ambos do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* al. e) do art.º 2.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário; em sentido semelhante e na jurisprudência, acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 09/01/2008, tirado no processo n.º 01051/07, e do Tribunal Central Administrativo Sul de 04/06/2002, tirado no processo n.º 6149/01, ambos disponíveis para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

outros diplomas da área tributária, como sejam a Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e de Processo Tributário e para legislação a específica da Segurança Social (e.g. o regime da prescrição das obrigações contributivas).<sup>16</sup>

Dado que, por um lado, a matéria da prescrição das obrigações contributivas resulta da conjugação de diversos diplomas, e, por outro lado, existe muitas vezes um lapso temporal relevante entre o momento da apresentação de meios processuais (designadamente, a dedução de oposição) e a sua remessa a Tribunal (em alguns casos, de cerca de 10 anos), o que tem suscitado e dado origem a múltiplos requerimentos arguindo a prescrição das obrigações contributivas, a tal matéria se dedicarão as próximas linhas.

Quanto ao prazo de prescrição propriamente dito, o mesmo era de 10 anos (cfr. o art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 09 de março e o n.º 2 do art.º 53.º da Lei 28/84, de 14 de agosto), passando, todavia, a ser de 5 anos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 17/2000, de 08 de agosto (cfr. o n.º 2 do art.º 63.º), mantendo-se tal prazo idêntico com a entrada em vigor quer da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro (cfr. o n.º 1 do art.º 49.º), quer da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro (cfr. o n.º 3 do art.º 60.º), quer ainda do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, regime legal atualmente em vigor (cfr. o n.º 1 do art.º 187.º), iniciando-se a respetiva contagem (*dies a quo*) a partir da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida - consoante a localização no tempo da respetiva obrigação contributiva, o dia quinze ou o dia vinte do mês seguinte àquele a que diz respeito a obrigação.

Tal prazo interrompe-se com qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida, regime que se mantém idêntico desde a Lei n.º 17/2000, de 08 de agosto.

---

<sup>16</sup> Cfr. o art.º 6.º, e como exemplo, o n.º 2 do art.º 5.º a propósito dos recursos jurisdicionais.

Entre as diligências administrativas mais comuns em sede de processo de execução fiscal, com a suscetibilidade de interromperem o decurso do prazo de prescrição, podem por exemplo encontrar-se a instauração do processo de execução fiscal e consequente citação do Executado (quer tratando-se do Devedor Originário, quer tratando-se do Devedor Subsidiário<sup>17</sup>), ou, já em sede de procedimento de reversão, a notificação para exercício do direito de audição prévia face ao projeto de reversão.

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social veio prever um novo fator interruptivo, consubstanciado na apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação (cfr. a parte final do n.º 2 do respetivo art.º 187.º).

O n.º 3 do art.º 187.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social veio ainda prever que “o prazo de prescrição suspende-se nos termos previstos no presente Código e na lei geral”, lei geral esta que mais não é que a Lei Geral Tributária, diploma aliás aplicável subsidiariamente nos termos da al. a) do art.º 3.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o mesmo é dizer que também se aplica subsidiariamente por exemplo no que às disposições relativas à interrupção do prazo prescricional concerne.

Detalhando, temos então que o prazo de prescrição se suspende durante o período de pagamento em prestações (cfr. n.º 2 do art.º 189.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social); e enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado que ponha termo ao processo; nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida; desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público; durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente; na pendência da reclamação a que se refere o art.º 276.º do

---

<sup>17</sup> Por uma questão de facilidade de explanação, utilizaremos o conceito “Devedor Subsidiário”, sem distinção quanto ao género, entre singular e plural, ou entre pessoas singulares e pessoas coletivas.

Código de Procedimento e de Processo Tributário quando desta resulte a impossibilidade de praticar atos coercivos no respetivo processo de execução; até ao termo do prazo de suspensão e cessação de efeito a que se refere o n.º 3 do art.º 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário; e desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença (cfr. als. b) a f) do n.º 4 e o n.º 5 do art.º 49.º da Lei Geral Tributária).

Da aplicação subsidiária da Lei Geral Tributária à luz da al. a) do art.º 3.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, resultam ainda diversas situações com elevado interesse no que à prescrição das obrigações contributivas diz respeito.

São elas as previstas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 48.º e no n.º 3 do art.º 49.º da Lei Geral Tributária.

Assim, as causas de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição aproveitam igualmente ao Devedor Principal e aos Responsáveis Solidários ou Subsidiários (isto é, são extensíveis...).

O mesmo é dizer que as causas de suspensão *supra* elencadas, ainda que decorram de ação do Devedor Originário operam designadamente sobre o Devedor Subsidiário, ou que, por exemplo, o efeito interruptivo da citação do Devedor Originário em sede de processo de execução fiscal é extensível ao Devedor Subsidiário.

A menos que, é claro, a citação do Devedor Subsidiário tenha ocorrido após o 5.º ano posterior ao da liquidação (cfr. o n.º 3 do art.º 48.º da Lei Geral Tributária).

Isto é, tendo, como se viu, qualquer diligência administrativa levada a cabo pelo Instituto da Segurança Social, I.P. ou pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida, o condão de interromper o prazo de prescrição, necessário é, que, para que esse efeito interruptivo produza efeitos na esfera do Devedor Subsidiário, a citação deste,

consequência do procedimento de reversão, tenha lugar até ao fim do 5.º ano posterior ao ano da liquidação.

Sendo que, como em sede de obrigações contributivas, na maior parte dos casos, não existe propriamente uma notificação da liquidação (a qual só tem lugar nas situações em que existe um procedimento de apuramento oficioso dos tributos a pagar...), aquele prazo de cinco anos inicia a sua contagem com o envio/apresentação das declarações de remunerações ou, na sua ausência ou envio desacompanhado do respetivo meio de pagamento, com a extração da certidão de dívida e consequente instauração do processo de execução fiscal, pois só aqui se concretizam os valores em dívida.<sup>18</sup>

Isto, sem prejuízo, note-se, dos efeitos que advenham da própria citação do Devedor Subsidiário para o processo de execução fiscal.

Por sua vez, a interrupção do prazo de prescrição tem lugar uma única vez, mas esta limitação aplica-se apenas aos factos que interrompam o prazo e não permitam o imediato reinício da contagem do mesmo, como sucede com a citação, à luz do disposto no n.º 1 do art.º 327.º do Código Civil (aplicável *ex vi* primeira parte da al. d) do art.º 2.º da Lei Geral Tributária) - os denominados factos de efeito duradouro -, sendo que o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não findar o processo de execução fiscal (a que equivale ainda a respetiva declaração em falhas), não sucedendo todavia com as demais diligências administrativas, dado que essas têm o efeito instantâneo de interromper o prazo prescricional, inutilizando o prazo até aí decorrido, mas o mesmo reinicia imediatamente nova contagem, sem qualquer suspensão – cfr. n.º 1 do art.º 326.º do Código Civil.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Cfr., neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/01/2021, tirado no processo n.º 01100/11.7BEPRT 01359/16, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>19</sup> Cfr., neste sentido, para além do já referido acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/01/2021, tirado no processo n.º 01100/11.7BEPRT 01359/16, os acórdãos do mesmo Areópago de 12/02/2020, 15/07/2020 e 02/09/2020, tirados, respetivamente, nos processos n.º 0440/10.7BECBR 01088/17, 0534/20.0BEBRG e 0705/19.2BELLE, todos disponíveis para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Uma última nota, para esclarecer que no caso de obrigações contributivas anteriores à alteração introduzida à Lei Geral Tributária pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, já não é de chamar à colação os artigos do Código Civil acabados de referir, dado que a própria Lei Geral Tributária previa no seu art.º 48.º que os factos que interrompiam a prescrição prolongavam os seus efeitos no tempo, assim mantendo o efeito interruptivo, o qual só cessava se o processo ficasse parado mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte, somando-se então nesse caso o prazo decorrido a partir desse lapso temporal de um ano com o prazo decorrido até à autuação do processo.

#### **IV – As notificações eletrónicas e os títulos executivos**

O art.º 6.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 01 de agosto), expressamente dispõe que todas as citações e notificações, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial, são efetuadas através de plataforma informática, com o que se visa uma maior celeridade na tramitação do processo executivo.

Já quanto aos títulos executivos, rege o subsequente art.º 7.º, cuja previsão legal é idêntica ao que, sobre a mesma matéria, resulta do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Cumpre apenas chamar a atenção, na senda do que se escreveu no ponto anterior, para a circunstância de que resultando as contribuições e quotizações para a Segurança Social, na maior parte dos casos, da apresentação das declarações de remunerações pelos contribuintes, a quem compete também proceder à liquidação dos montantes a entregar, a Lei permite a extração imediata de certidões de dívida perante a mera constatação da omissão do pagamento devido (i.e. perante a apresentação das declarações de remuneração desacompanhadas do respetivo meio de pagamento), sem que haja lugar a um ato administrativo ou tributário prévio definidor da obrigação (v.g. a liquidação do tributo, reservada, como se

disse, para as situações em que exista um procedimento de apuramento oficioso...), não sendo por isso imposta por lei a notificação de qualquer ato, designadamente visando o pagamento voluntário do tributo, antes da citação em processo de execução fiscal.<sup>20</sup>

Nestes casos, esclareça-se, os contribuintes podem discutir a legalidade do ato através do meio processual de oposição à execução, nos termos da al. h) do n.º 1 do art.º 204.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, face à inexistência de um concreto ato de liquidação.

Já nas situações em que estejamos perante um apuramento oficioso por parte das instituições da segurança social das obrigações contributivas em falta, o que pressupõe a emissão das competentes liquidações, então o meio de discutir a legalidade do tributo é a impugnação judicial, dado que aqui a lei já assegura meio judicial de impugnação ou recurso contra o ato de liquidação.<sup>21</sup>

## **V – Personalidade e capacidade judiciárias, legitimidade para reclamação de créditos e patrocínio judiciário do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.**

Dispõe o art.º 8.º Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, que têm personalidade e capacidade judiciárias para o processo de execução de dívidas à segurança social, as instituições do sistema de solidariedade e segurança social, os fundos geridos pelas mesmas, as pessoas singulares e coletivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, pertencendo por sua vez ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., através das respetivas delegações, a legitimidade para reclamar os créditos da segurança social em processo executivo que corra termos nos tribunais comuns.

---

<sup>20</sup> Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/04/2013, tirado no processo n.º 0744/12, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>21</sup> Cfr., no mesmo sentido, acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 09/06/2021, tirado no processo n.º 125/13.2BEBJA, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Quanto à representação judicial ou patrocínio judiciário, ela está a cargo de mandatário judicial nomeado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (como *supra* se deu nota a propósito das procurações forenses outorgadas por cada concreta Secção de Processo Executivo...), com a ressalva de que caso se tratem de dívidas que a Segurança Social tenha participado aos órgãos do Ministério das Finanças antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, a representação cabe então à Fazenda Pública.<sup>22</sup>

## **VI – A coligação de Entidades Exequentes e a apensação de execuções**

Os art.ºs 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, autorizam quer a coligação entre o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. e a Autoridade Tributária e Aduaneira enquanto Entidades Exequentes, quer a apensação de processos de execução fiscal instaurados por ambas as entidades.

Todavia, tal possibilidade legal não se tem concretizado, o que se prenderá, depreende-se, com a dificuldade que adviria de se multiplicarem os megaprocessos, o que ao contrário de contribuir para uma maior celeridade processual, poderia, na verdade, originar maiores dificuldades e constrangimentos na tramitação executiva, seja por um exponencial aumento do campo de exercício das garantias dos contribuintes, seja ainda por dificuldades próprias da implementação na prática de tal medida legislativa.

## **VII – Pagamentos em prestações, pagamentos por conta, prestação de garantia e sua dispensa, e a suspensão do processo de execução fiscal**

---

<sup>22</sup> Cfr. art.ºs 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, na redação dada pelo art.º 415.º da Lei n.º 02/2020, de 31 de março, e acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 16/10/2002, de 10/12/2003 e de 16/12/2009, tirados, respetivamente, nos processos n.ºs 01090/02, 01686/03 e 0908/09, todos disponíveis para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Outra das situações em que o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, se afasta do estatuído no Código de Procedimento e de Processo Tributário é o pagamento em prestações, cujo regime é explicitado pelos art.ºs 13.º e ss., constituindo a maior diferença a inexistência de um valor mínimo relativo a cada prestação (cfr. n.º 6 do art.º 13.º), por oposto ao Código de Procedimento e de Processo Tributário que estabelece um limite mínimo de  $\frac{1}{4}$  de 1 UC (cfr. n.º 4 do art.º 196.º).

Já existe similitude quanto à dispensa (automática) da prestação de garantia quando, à data do pedido, o valor em dívida no processo executivo no qual é formulado o pedido de pagamento em prestações seja inferior a (euro) 5 000 para pessoas singulares, ou (euro) 10 000 para pessoas coletivas (cfr. art.º 13.º-B do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, e o n.º 5 do art.º 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Existindo ainda a estatuição, prevista no Código de Procedimento e de Processo Tributário, mas de aplicação subsidiária, que *“a execução fica ainda suspensa, por um período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, para dívidas tributárias em execução fiscal de valor inferior a 5000 (euro) para pessoas singulares, ou 10 000 (euro) para pessoas coletivas, independentemente da prestação de garantia ou de apresentação de requerimento, até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, cessando este efeito quinze dias após a sua apresentação, se não for apresentada a competente garantia ou obtida a sua dispensa.”*

Exigindo-se assim, nesta situação, a apresentação de meio gracioso ou judicial, e, subsequentemente, a correspondente prestação de garantia ou obtenção da sua dispensa, e sempre delimitando tal efeito a um máximo de 120 dias a contar do termo do prazo de pagamento voluntário, medida esta em vigor desde 01/01/2022, e através da qual se procurou afastar a existência de penhoras imediatamente a seguir ao fim do prazo de pagamento voluntário e consequentes reações litigiosas a que as mesmas dariam azo.

Também a possibilidade de poderem ser efetuados pagamentos por conta da dívida contributiva apresenta-se similar à que decorre do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o mesmo sucedendo com as formas de prestação de garantia, valor e prazos.

Por fim, e para além dos casos de suspensão do processo de execução fiscal previstos na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro, prevê o mesmo efeito quando a dívida esteja a ser regularizada através de compensação nos termos previstos no art.º 220.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

**VIII – Sintetizando o estudo realizado, é possível do mesmo retirar as seguintes conclusões:**

- a) A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é equiparada a instituição do sistema de solidariedade e segurança social, pertencendo assim às Secções de Processo Executivo a competência para a instauração e instrução dos processos relativos a dívidas de beneficiários daquela, respondendo, todavia, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores pelas custas e indemnizações em que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. venha a ser condenado naqueles processos;
- b) A questão da incompetência territorial é de conhecimento oficioso em todos os processos e incidentes previstos no n.º 1 do art.º 151.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- c) A al. b) do n.º 2 do art.º 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (na redação anterior à Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro) não

impedia que tal incompetência fosse oficiosamente suscitada, o que aliás já resultava da al. c) do n.º 1 do art.º 110.º do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro (a que sucedeu a al. c) do n.º 1 do art.º 104.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho);

- d) O único critério a que o intérprete deve atender para apurar qual o Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente para conhecer dos processos judiciais e incidentes que emirjam do processo de execução de dívidas a instituições do sistema de solidariedade e segurança social, é o de saber em que concreta Secção de Processo Executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. corre termos o processo de execução fiscal, conjugando a respetiva localização geográfica com o art.º 3.º e o mapa anexo ao Decreto-Lei nº 325/2003, de 29 de dezembro, diploma que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais;
- e) O envio da petição inicial a Tribunal territorialmente incompetente gera uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à remessa do processo para o Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente, o que deve ser efetuado por via eletrónica, de forma oficiosa e no prazo de 48 horas, considerando-se a petição apresentada na data do primeiro registo do processo;
- f) O prazo de prescrição das obrigações contributivas é atualmente de 5 anos, prazo que inicia a sua contagem com o envio/apresentação das declarações de remunerações ou, na sua ausência ou envio desacompanhado do respetivo meio de pagamento, com a extração da certidão de dívida e consequente instauração do processo de execução fiscal;

- g) Tal prazo de prescrição interrompe-se com a realização de qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida (como sejam a instauração do processo de execução fiscal e consequente citação do Executado – citação que para além de um efeito interruptivo, produz ainda um efeito suspensivo, não começando o novo prazo de prescrição a correr enquanto não findar o processo de execução fiscal -, ou a notificação para exercício do direito de audição prévia face ao projeto de reversão), interrompendo-se também, desde a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, com a apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação;
- h) O prazo de prescrição das obrigações contributivas suspende-se durante o período de pagamento em prestações e nas demais situações previstas na Lei Geral Tributária, diploma subsidiariamente aplicável, aplicação subsidiária essa que determina ainda que as causas de suspensão e de interrupção aproveitam quer ao Devedor Principal quer aos Responsáveis Solidários ou Subsidiários (isto é, são extensíveis...), sendo todavia necessário, para que esse efeito interruptivo produza efeitos na esfera do Devedor Subsidiário, que a citação deste tenha lugar até ao fim do 5.º ano posterior ao ano da liquidação;
- i) Nos casos em que inexista notificação do ato de liquidação, os contribuintes podem discutir a legalidade do ato na sequência da citação para o processo de execução fiscal e através do meio processual de oposição à execução, ao contrário do que sucederá perante um procedimento de apuramento oficioso por parte das instituições de solidariedade e segurança social das obrigações contributivas em falta, dado que tal pressupõe a emissão das competentes liquidações, apresentando-se então a impugnação judicial como o meio processual adequado a discutir a legalidade do tributo;

**O contencioso do processo de execução de dívidas à Segurança Social: em especial, a competência territorial dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a prescrição e o pagamento em prestações das obrigações contributivas**

*Pedro Casinhas*

---

- j) O pagamento em prestações em processos executivos cujo valor da dívida contributiva seja inferior a € 5 000 no caso de pessoas singulares ou € 10 000 no caso de pessoas coletivas, goza de um regime de dispensa (automática) de prestação de garantia.